

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0006811-75.2019.8.17.2001

Seção A

MÁRCIA RAFAELA LIMA DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme sentença proferida nos autos (ID. 51590397), o processo em epígrafe foi julgado procedente em parte, condenando a demandada ao pagamento a título de indenização securitária no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a serem corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente, e com incidência de juros de mora a partir da efetiva citação (Súmulas nº. 426 e nº. 580 do STJ). **Condenou, ainda, a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados na base de 10% (dez por cento)** sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente e no pagamento das custas processuais e taxa judiciária devida.

De acordo com o ID. 53378374, a parte Demandada anexou aos autos o pagamento da condenação.

Desta forma, vem à parte Autora informar que concorda com os valores depositados nos autos, e requerer a determinação da expedição dos alvarás na seguinte proporção: **70% (setenta por cento) do valor principal para a Autora, o que corresponde ao valor de R\$ 1.936,50 (hum**



mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e 30% (trinta por cento) do valor principal de honorários contratuais (conforme contrato de honorários anexados aos autos – ID. 40906846), mais 10% (dez por cento) do valor da causa de honorários sucumbenciais, o que corresponde ao valor de R\$ 1.122,00 (hum mil, cento e vinte e dois reais) para o seu patrono, ambos com os devidos acréscimos legais.

Recife, 08 de dezembro de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**